



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.744 - PE (2013/0135834-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **AMANDA ISARAELE DE FREITAS E OUTRO(S)**
ARTHUR AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARINALVA SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRIVAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 6º DA LEI 9.427/96 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 e 356/STF - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal não tem passagem em sede de Recurso Especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

2.- No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do artigo 6º da Lei 9.427/96. Por outro lado não foram opostos embargos de declaração com esse objetivo, nem se apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas razões do Recurso Especial. Quanto a esse dispositivo legal falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização a título de danos morais em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), decorrente da interrupção, por várias vezes, do fornecimento de energia elétrica em sua residência (interrupção que perdurava ora por 2 dias, ora por 5 dias consecutivos), causando dano nos aparelhos domésticos e perda dos mantimentos ali acondicionados.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.744 - PE (2013/0135834-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : AMANDA ISARAELA DE FREITAS E OUTRO(S)
ARTHUR AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i)- que alegação de ofensa a dispositivos constitucionais não tem passagem em sede de Recurso Especial; ii)- ausência de prequestionamento do artigo 6º, da Lei 9.427/96; iii)- incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise da responsabilidade civil; iv)- que a intervenção do STJ no que se refere ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, limita-se aos casos em que fixados em valor irrisório ou exagerado, não sendo o caso dos autos.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não se trata de aplicação da Súmula 7/STJ, tendo, ainda, o Tribunal de Justiça de Pernambuco divergido da orientação do STJ, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.744 - PE (2013/0135834-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 99/102):

[...].

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- De início vale ressaltar que a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não tem passagem em sede de Recurso Especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

6.- Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do artigo 6º da Lei 9.427/96 Por outro lado não foram opostos embargos de declaração com esse objetivo, nem se apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil nas razões do Recurso Especial. Quanto a esse dispositivo legal falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF. Confirma-se a redação do artigo 6º da Lei 9.427/96 :

Art. 6º - Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoproductor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no caput, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

7.- No mais, a Corte Estadual, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora Recorrente. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

8.- Por fim, quanto à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

9.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 08.07.2011, pelo Tribunal de origem, do valor da indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da interrupção, por várias vezes, do fornecimento de energia elétrica em sua residência (interrupção que perdurava ora por 2 dias, ora por 5 dias consecutivos), causando dano nos aparelhos domésticos e perda dos mantimentos ali acondicionados.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço da parte agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0135834-2

AgRg no
AREsp 337.744 / PE

Números Origem: 00052712520128170000 17986720108171110 2457241 245724100 245724101
52712520128170000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AMANDA ISARAELE DE FREITAS E OUTRO(S)
ARTHUR AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AMANDA ISARAELE DE FREITAS E OUTRO(S)
ARTHUR AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.